



INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2017, de 04 de dezembro de 2017.

Estabelece diretrizes para intervenção em fachadas e entorno de bens tombados

Art. 1º Esta Instrução Normativa define os critérios de intervenção nas fachadas dos bens tombados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, tendo como principal objetivo garantir a percepção visual do imóvel tombado, manter sua integridade e do entorno imediato, visando a mínima interferência e/ou o menor impacto visual sobre eles.

Art. 2º A pintura e colocação de letreiros, toldos, coberturas, floreiras e equipamentos diversos, bem como qualquer outra intervenção em fachada de imóvel, ou em sua vizinhança, devem ter autorização prévia da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), conforme Lei nº 5.846, de 22 de dezembro de 1980, com as alterações da Lei nº 9.342, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 3º A colocação de decoração ou qualquer outra instalação temporária nas fachadas e no entorno dos imóveis também requer aprovação.

Parágrafo único. As instalações não poderão interferir nos elementos originais das edificações, nem danificá-los.

Art. 4º As propostas não contempladas nos itens descritos a seguir deverão ser submetidas à consulta prévia da FCC.

Art. 5º A intervenção deve seguir os seguintes parâmetros:

I – Pintura:

- a) as cores utilizadas para pintura de todas as fachadas deverão respeitar as características dos imóveis. É exigida a utilização de paleta de cores adequada ao estilo arquitetônico da edificação, definida em conjunto com a FCC.
- b) os elementos arquitetônicos da edificação deverão ser valorizados, dando destaque aos ornamentos.
- c) não é admitida pintura monocromática que oculte os detalhes significativos do bem.
- d) todas as fachadas do imóvel devem receber o mesmo tratamento cromático a fim de garantir a unidade da edificação. Não será permitido nas fachadas o uso de pinturas em cores e texturas distintas para fins de identificação de usos diferentes, mesmo que o prédio abrigue mais de um estabelecimento.

II – Comunicação Visual

- a) todos os elementos arquitetônicos do imóvel deverão ser visualizados em sua totalidade, não podendo as placas de publicidade ocultar detalhes significativos das edificações;



- b) toda publicidade inserida no imóvel tombado deverá harmonizar-se com as características da edificação, adequando suas dimensões, proporções, materiais e cromatismo, não interferindo na composição estética do bem preservado;
- c) a publicidade deverá ser afixada somente à fachada do pavimento térreo. Para os estabelecimentos acima do térreo, será permitida somente a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores;
- d) as placas poderão ser fixadas paralela ou perpendicularmente à fachada;
- e) em edificações com fachadas excessivamente decoradas, será permitida somente a instalação de placas perpendiculares;
- f) no caso de placas perpendiculares à fachada, essas devem distar 15cm da parede da edificação e, quando houver marquise, devem estar 15cm abaixo dela;
- g) a área máxima permitida para instalação de letreiros, placas ou adesivagens para publicidade ou propaganda na fachada das edificações deverá ser conforme segue:
 - 1 - para imóveis com largura de fachada até 10m, a área total de anúncio não poderá ultrapassar 1,20m²;
 - 2 - para imóveis com largura de fachada superior a 10m, a área total de anúncio não poderá ultrapassar 2,40m².
- h) no caso de mais de um estabelecimento (comercial ou de serviço) em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade ou propaganda de cada um desses estabelecimentos deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos.
- i) será permitida apenas uma placa por estabelecimento quando houver mais de um comércio ou serviço no imóvel.
- j) o modelo de placa adotado deverá seguir o mesmo padrão (dimensões, materiais, cor, fixação) para todos os comércios e serviços do edifício.
- k) em imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público, será permitida a instalação de publicidade em todas as fachadas, desde que atendidas as respectivas áreas máximas para cada uma.
- l) a altura mínima da estrutura para publicidade ou propaganda instalada na fachada da edificação em relação ao nível do passeio, medida do bordo inferior da estrutura, deverá ser de 2,40m.
- m) a altura máxima da estrutura para publicidade ou propaganda instalada na fachada da edificação em relação ao nível do passeio, medida do bordo superior da estrutura, não deverá exceder a altura do pavimento térreo.
- n) a publicidade deve ser apenas indicativa do nome do estabelecimento e/ou logotipo, telefone e ramo de atividade, proibindo-se a utilização de letreiros eletrônicos, luzes em movimento, luzes internas na placa (*backlight*), tintas fluorescentes e/ou refletoras.
- o) será permitido o uso de elementos em alto relevo, tipo “letra caixa”, colocados diretamente na fachada das edificações, desde que a área do texto não ultrapasse a área máxima permitida para publicidade.



- p) poderão ser utilizados na publicidade ou propaganda materiais como acrílico, PVC, vinil ou similar, chapas de madeira, vidro ou metal, com uma cor no fundo e, no máximo, duas cores para as letras.
- q) fica proibida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda no alto de edifícios (cobertura, platibanda, casa de máquinas, outros).
- r) não será permitido o uso de *outdoor* ou a instalação de painel multimídia/eletrônico na fachada das edificações, tampouco na área urbana ou em terrenos vagos no entorno dos bens tombados.
- s) fica proibida a pintura ou colagem de qualquer tipo de publicidade ou propaganda, de caráter permanente ou provisório, aplicada diretamente nas fachadas das edificações.
- t) não será permitida a instalação de elementos de publicidade ou propaganda no interior da edificação que impactem ou interfiram no visual da fachada.
- u) não será permitido qualquer tipo de publicidade ou propaganda em paredes e muros. Essa proibição também se aplica a cercas, tapumes e demais formas de vedação, provisórias ou não, entre o espaço público e o privado.
- v) não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação da edificação.
- w) admite-se o uso de *banners* de caráter temporário para a divulgação de programações diversas, desde que aprovadas suas dimensões e formas de fixação pela FCC.

III - Toldos e outras coberturas :

- a) será permitida a utilização de toldos e outras coberturas, devidamente autorizados pela FCC, desde que:
 - 1 - o imóvel não apresente marquises;
 - 2 - não encubram os elementos ornamentais e não prejudiquem a visualização da fachada;
 - 3 - limitem-se ao pavimento térreo;
 - 4 - individualizados por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, cor, fixação), independente da divisão comercial da edificação;
 - 5 - harmonizem-se com as cores do prédio, sendo proibido tintas fluorescentes ou refletoras;
 - 6 - fixados imediatamente acima das vergas das bandeiras das portas ou embutidos nelas, conforme características de cada edificação;
 - 7 - sigam o desenho da abertura;
 - 8 - com largura igual à do vão, não podendo se projetar além de 1,20m do plano da fachada;
 - 9 - respeitem a altura livre de 2,30m, medida do passeio à face inferior da peça.
- b) não será permitida qualquer inscrição direta nos toldos, como nome ou atividade do estabelecimento comercial.



IV - Equipamentos diversos:

- a) não será permitida a instalação de equipamentos e componentes de sistemas de ar condicionado, exaustores de ar, antenas, parabólicas, dentre outros, em marquises, platibandas ou fachadas da edificação visíveis a partir dos espaços públicos.
- b) só será permitida a implantação de vegetação, pontos de ônibus e táxis, postes para iluminação pública, semáforos, radares, sinalização viária, câmeras de monitoramento, lixeiras, caixas de correio, telefones públicos, guaritas, totens, floreiras e demais equipamentos urbanos nas imediações do bem tombado em casos excepcionais, mediante justificativa técnica a ser aprovada pela FCC.

V – Vitrines:

- a) a instalação de vitrines poderá acontecer somente nos vãos já existentes, não sendo permitidas alterações em quaisquer de suas dimensões.
- b) não será permitida a abertura de vãos para vitrines nas paredes originais dos imóveis tombados.
- c) no caso de instalação de vidros temperados em vãos de edificações que apresentem esquadrias originais com folhas de abrir, essas não poderão ser retiradas.
- d) as vitrines não poderão se projetar para fora do alinhamento de qualquer parede do imóvel.

VI – Iluminação:

- será permitida a adoção de sistema de iluminação externa, originado de projeto luminotécnico, com intenção de realçar a arquitetura do imóvel, desde que os equipamentos de iluminação sejam pouco perceptíveis diurnamente e não interfiram ou descaracterizem as fachadas das edificações históricas.

VII – Floreiras:

- a instalação de floreiras será permitida desde que sejam removíveis e não ocluam e/ou danifiquem elementos e ornamentos da edificação. As propostas serão analisadas conforme as características de cada imóvel.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no sítio da FCC na internet, após ser aprovada mediante Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina.